ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
RESOLUÇÃO Nº 06/2026

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº 1.030, de 14 de dezembro de 1984, Lei nº 2.576, de 07 de janeiro de 1998, Lei Complementar nº 119, de 06 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituí o Código de Trânsito Brasileiro, especialmente os artigos 1º, 24, 26, 94, 95 e 246;

CONSIDERANDO que nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão de trânsito com circunscrição sobre a via; e

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 4.107, de 01 de novembro de 2011, especialmente o art. 6º; e

CONSIDERANDO a necessidade de orientar, conscientizar e esclarecer a população e a sociedade civil organizada quanto às regras de uso correto e às vedações relativas ao emprego de cones, cavaletes e demais dispositivos na via pública, promovendo o uso seguro do espaço urbano e evitando a reserva irregular de vagas,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o recolhimento de cones, cavaletes, entre outros dispositivos de sinalização, objetos e materiais instalados irregularmente ou utilizados sem autorização para reservar vagas de estacionamento na rua, avenidas ou estacionamento público, e dá outras providências.

Art. 2º Para garantir a cessação imediata da instalação irregular de dispositivos de sinalização, da reserva ilegal de vagas ou da interrupção do trânsito, ainda que parcial, o agente de trânsito adotará a medida administrativa de recolhimento e apreensão dos objetos, materiais e dispositivos de sinalização colocados na rua, avenidas ou estacionamento público ou nas calçadas.

Assinado por 6 pessoas: NELSON FELIPE DA SILVA FILHO, ANTONIO SERGIO ROSENDO GUIMARAES, RADAMES PASSOS SANTOS, FABIO OLIVEIRA UCHOA, SIDNEY THIAGO DOS SANTOS e JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/9EE5-9D9B-64B5-2FAF e informe o código 9EE5-9D9B-64B5-2FAF

§ 1º O recolhimento de que trata o *caput* aplica-se sumariamente aos dispositivos de sinalização, a exemplo de cones, cavaletes, caixotes, balizadores ou quaisquer materiais destinados à reserva irregular de vagas de estacionamento na rua, avenidas ou estacionamento público.

§ 2º Os objetos recolhidos deverão ser devidamente discriminados e registrados em Termo de Recolhimento lavrado pela autoridade ou agente fiscalizador.

§ 3º Para os dispositivos fixos será demanda a EMURB para sua retirada.

Art. 3º Os objetos e materiais recolhidos serão encaminhados ao depósito do órgão e somente serão devolvidos ao responsável mediante:

I – comprovação da propriedade dos bens;

II – pagamento dos custos operacionais de recolhimento e guarda, se regulamentados; e

III – assinatura de Termo de Compromisso e Ajustamento, no qual o proprietário ou representante legal se compromete a não reincidir na ocupação irregular da via pública ou reserva irregular de vagas.

Parágrafo único. Os bens não reclamados no prazo de 60 (sessenta) dias poderão ser descartados, doados ou levados a leilão, na forma da lei.

Art. 4º Em via onde o estacionamento é permitido, é excepcionalmente autorizado, o uso de dispositivos de sinalização plásticos ou emborrachados, a exemplo de cones ou cavaletes, para a delimitação física e sinalização, exclusivamente para delimitar acessos de entrada e saída de garagens internas de condomínios residenciais ou de instalações comerciais de uso coletivo.

§ 1º A utilização dos dispositivos previstos no *caput* restringe-se ao alinhamento da guia do meio-fio até 1 m (1 metro), sem avançar sobre a pista de rolamento de forma a bloquear o tráfego, não podendo exceder 2 m (dois metros) da extremidade do vão de acesso ao imóvel, e serve tão somente para delimitar o local para a manobra segura e a visibilidade de veículos em conversão.

§ 2º É vedada a utilização dos dispositivos citados neste artigo para a reserva privativa de vagas na rua, avenidas ou estacionamento público ou nas calçadas.

§ 3º É vedada a utilização de estruturas fixas ou de materiais rígidos, tais como

Assinado por 6 pessoas: NELSON FELIPE DA SILVA FILHO, ANTONIO SERGIO ROSENDO GUIMARAES, RADAMES PASSOS SANTOS, FABIO OLIVEIRA UCHOA, SIDNEY THIAGO DOS SANTOS e JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/9EE5-9D9B-64B5-2FAF e informe o código 9EE5-9D9B-64B5-2FAF

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

cavaletes metálicos, de madeira ou de concreto, como dispositivo utilizado na forma do *caput*.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 246 do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente de outras sanções cabíveis.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 29 de julho de 2026.

Assinado por 6 pessoas: NELSON FELIPE DA SILVA FILHO, ANTONIO SERGIO ROSENDO GUIMARAES, RADAMES PASSOS SANTOS, FABIO OLIVEIRA UCHOA, SIDNEY THIAGO DOS SANTOS e JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/9EE5-9D9B-64B5-2FAF e informe o código 9EE5-9D9B-64B5-2FAF